PROCESSO Nº TST-E-RR-93 141/93 7

A C Ó R D Ã O

(Ac SBDI1-1595/96)
NAD/jcc

I - ANISTIA - EMENDA À CONSTITUIÇÃO - EFEITOS FINANCEIROS

A jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI é no sentido de que ao servidor público readmitido em face de anistia aplica-se o § 5º do art 4º da Emenda Constitucional nº 26/85, o qual determina que os efeitos financeiros decorrentes da anistia são contados da sua promulgação

II - Embargos não conhecidos

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-93 141/93 7**, em que é Embargante **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB** e Embargado **JACOB FORTES DE CARVALHO**

RELATORIO

A egrégia 3ª Turma (fls 113/114) conheceu do Recurso de Revista patronal por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento sob o fundamento de que ao anistiado é devido o pagamento de salários desde a data da promulgação da Emenda Constitucional 26/85 até a efetiva readmissão

Contra tal decisão insurge-se a Reclamada através dos presentes Embargos (fls 116/126), aduzindo como violados os arts 4º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 26/85, 8º do ADCT, e 1º e 2º do Decreto nº 92 768/86 Acosta arestos para configuração de divergência jurisprudencial

O recurso foi admitido pelo r despacho de fl 128, merecendo impugnação às fls 130/144

A ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls 146/147, pelo conhecimento, e desprovimento dos Embargos

É o relatório

HER/jcc 25 06 96

V O T O

O recurso é tempestivo (fls 115/116) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl 68)

I - CONHECIMENTO

ANISTIA - EMENDA À CONSTITUIÇÃO - EFEITOS FINANCEIROS

A egrégia 3ª Turma desta Corte manteve o r decisum regional, afirmando em sua ementa

> "**ANISTIA - EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85 EFEITOS FINANCEIROS Os efeitos financeiros decorrentes da anistia procedida pela Emenda Constitucional 26/85 contam-se desde a data da sua promulgação até a efetiva readmissão do anistiado** " (fl 113)

Em suas razões de Embargos, pretende a Fundação Universidade de Brasília - FUB a revisão do Acórdão turmário, por entender que não são devidos os salários desde a promulgação da emenda, e sim a partir da readmissão do funcionário Entretanto, percebe-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo entendimento é no sentido de que ao servidor público readmitido em face de anistia, aplica-se o § 5º do art 4º da Emenda Constitucional nº 26/85, o qual determina que os efeitos financeiros decorrentes da anistia, são contados da sua promulgação Incide, assim, o Enunciado nº 333 deste Tribunal (Precedentes E-RR-93 797/93, julgado em 13 05 96, Min Manoel Mendes, Decisão unânime, E-RR-102 579/94, julgado em 13 05 96, Min Manoel Mendes, E-RR-48 116/92, Ac 3163/95, DJ 03 11 95, Min José Luiz Vasconcellos, Decisão unânime, E-RR-49 145/92, Ac 2351/95, DJ 01 09 95, Min Afonso Celso, Decisão unânime, E-RR-44 323/92, Ac 2147/95, DJ 01 09 95, Min Armando de Brito, Decisão unânime, AG-E-RR-44 205/92, Ac 3647/93, DJ 27 05 94, Min Cnéa Moreira, Decisão unânime)

Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos Embargos

HER /jcc 25 06 96

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos

Brasília, 23 de setembro de 1996

FRANCISCO FAUSTO
Presidente, no exercício
eventual da Presidência

NELSON DAIHA
Relator

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho

HER/jcc 25 06 96